



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

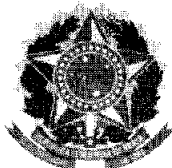
**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2591796/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
X	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 07 de 10 de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27456/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2591796/2019)</b>
<b>Interessado</b>	<b>SONIA MARIA LUCIO ALVES</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A senhora **SONIA MARIA LUCIO ALVES** foi autuada por falta de ART projeto elétrico, hidrossanitário e estrutural em 09/04/2019, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração tendo em vista a ART elaborada antes da autuação, protocolada neste Conselho sob o n.º **2591796/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE projeto elétrico, hidrossanitário e estrutural em 09/04/2019;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

**CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a ART Nº MA20170113117 registradas em 03/08/2017, anterior a autuação.**

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

**II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**

**III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 07 de 10 de 2019.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27456/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2591796/2019)</b>
<b>Interessado</b>	<b>SONIA MARIA LUCIO ALVES</b>
<b>Decisão da Câmara</b>	<b>C.E.E.C.M.G nº 519/2019</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da senhora **SONIA MARIA LUCIO ALVES** foi autuada por falta de ART projeto elétrico, hidrossanitário e estrutural em 09/04/2019, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração tendo em vista a ART elaborada antes da autuação, protocolada neste Conselho sob o n.º **2591796/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE projeto elétrico, hidrossanitário e estrutural em 09/04/2019; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a ART Nº MA20170113117 registradas em 03/08/2017, anterior a autuação. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de 10 de 2019.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1143599162